



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fis
01
AM

Projeto de Lei 96/2023 – Vereador Tarzan - Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 12 / 06 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

J.A.P.

RELATOR: Ronaldo DATA: 12/06/23

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

9ª SE.

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15 / 06 / 23 - 3ª SE.

Em 2.ª Disc. e Vot. : 15 / 06 / 23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 68 / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º: 284 em 19 / 06 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 22 / 06 / 23 - 3ª SE.

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 26 / 06 / 23

Publicada em: 27 / 06 / 23

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o presente Projeto de Lei que “Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei n. 386/89 e outras providências.”

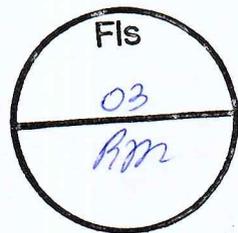
Como é de conhecimento nos nobres edis, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declarou por meio de ADIN a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal 1725/2001, que alterou o regime jurídico no Município de Itapeva e devido a essa alteração os 22 (vinte e dois) servidores municipais que ocupam esses cargos voltaram a ser regidos pelo regime da CLT.

Dessa forma, a proposta ora apresentada prevê que os referidos empregos públicos passarão a ser extintos na vacância, seja por meio de aposentadoria, por morte, exoneração ou demissão.

Ademais, a Administração Municipal visa com essa medida garantir que o princípio segurança jurídica seja observado em relação a esses servidores municipais, considerando que todos eles contam com mais de 34 anos de contribuição previdenciária, estando todos eles prestes a se aposentarem.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto, com urgência, uma vez que o prazo concedido pelo Tribunal de Justiça para modulação dos efeitos está se esgotando.

Desta feita, certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0096/2023

Autoria: Tarzan

Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências..

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O Anexo III que consta no artigo 47 da Lei n. 386/89 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III EMPREGOS PERMANENTES A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Fisioterapeuta	06
07	Agente de Saúde	09
01	Motorista	12
01	Motorista	15

EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA PROVIDOS POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Auxiliar Serviços Gerais	
02	Auxiliar Serviço de Campo	
04	Escriturário	
01	Meio Oficial Funileiro	
02	Mecânico I	
03	Motorista	
01	Operador de Máquinas	
01	Operador de Máquinas Pesadas	
02	Pedreiro	
03	Servente de Pedreiro	
02	Vigia	

Tarzan



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do artigo 55 da Lei Municipal nº 386/89, a expedir todos os atos administrativos necessários para o fiel cumprimento da alteração proposta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

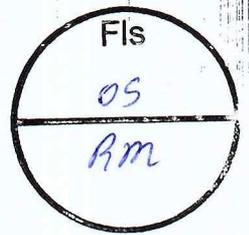
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de junho de 2023.

TARZAN

VEREADOR - UNIÃO BRASIL

ÁUREA ROSA

VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00091/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Ementa: Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de junho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

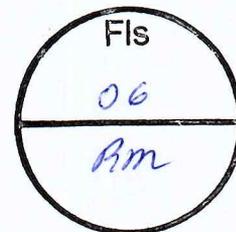
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 284/2023

Itapeva, 19 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
66/2023	PROJETO DE LEI 78/2023	Dr Mario Tassinari	ALTERA dispositivo da Lei 2.973/09, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo; da Lei 3.805/15, que dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo; da Lei 4.003/17, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e dá outras providências
67/2023	PROJETO DE LEI 82/2023	Milton Nogueira	Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.
68/2023	PROJETO DE LEI 96/2023	Diversos Vereadores	Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 0068/2023 PROJETO DE LEI 0096/2023

Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

Art. 1º - O Anexo III que consta no artigo 47 da Lei n. 386/89 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III EMPREGOS PERMANENTES A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Fisioterapeuta	06
07	Agente de Saúde	09
01	Motorista	12
01	Motorista	15

EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA PROVIDOS POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.

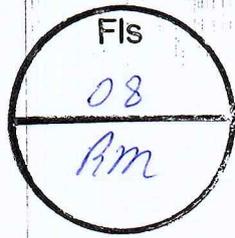
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Auxiliar Serviços Gerais	
02	Auxiliar Serviço de Campo	
04	Escriturário	
01	Meio Oficial Funileiro	
02	Mecânico I	
03	Motorista	
01	Operador de Máquinas	
01	Operador de Máquinas Pesadas	
02	Pedreiro	
03	Servente de Pedreiro	
02	Vigia	

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do artigo 55 da Lei Municipal nº 386/89, a expedir todos os atos administrativos necessários para o fiel cumprimento da alteração proposta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 96/2023**, que "*Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2023, e, em 2ª votação na 9ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de junho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 21 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 68 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUN. 2023

RECEBIDO

13/40

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 96/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 68/23, recebido em 19 de junho de 2023, que "Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

10

Am

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI 96/2023

AUTÓGRAFO N.º 68/2023

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 96/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 68/2023, recebido em 19 de junho de 2023, que "Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências", ele está evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se alterar o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, nos termos a seguir:

"ANEXO III EMPREGOS PERMANENTES A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Fisioterapeuta	06
07	Agente de Saúde	09
01	Motorista	12
01	Motorista	15

EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA PROVIDOS POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Auxiliar Serviços Gerais	
02	Auxiliar Serviço de Campo	
04	Escriturário	
01	Meio Oficial Funileiro	
02	Mecânico I	
03	Motorista	
01	Operador de Máquinas	
01	Operador de Máquinas Pesadas	
02	Pedreiro	
03	Servente de Pedreiro	
02	Vigia	

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do artigo 55 da Lei Municipal nº 386/89, a expedir todos os atos administrativos necessários para o fiel cumprimento da alteração proposta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIS
11
Am

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, **pessoal da administração**, bem como a criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

*IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos e pessoal da administração**;*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, e 144 da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a organização administrativa, bem como o regime jurídico dos servidores públicos que disciplina o pessoal da administração pública é competência reservada do chefe do executivo.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal, vez que invade a iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

12
RM

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei **não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Expõe também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22752959820188260000 SP 2275295-98.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2019)

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

13
Am

especificamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no **vício de inconstitucionalidade formal subjetivo** por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo e ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Não bastasse tudo isso, há configuração, também, da inconstitucionalidade em seu aspecto material, pois, ao alocar tais funcionários públicos ao quadro permanente da Administração Pública, feriu frontalmente o princípio constitucional do concurso público, conforme pode-se observar a seguir:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)"

O STF, também, é pacífico nesse sentido:

"Súmula Vinculante n. 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Por fim, sabe-se que tais funcionários não se incluem no período constitucional do art. 19 do ADCT, sendo assim, não gozam de estabilidade, de maneira que não seria autorizado a manutenção dos mesmos em atividade. Nesse sentido, aos excluídos desse período, passa-se ter a exigência de concurso público para a investidura em cargo, em respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia.

Dessa forma, ao incluir funcionários que não prestaram o adequado concurso público e que não se incluem no período constitucional do art. 19 do ADCT, e, portanto, que são "não estáveis" **no quadro permanente de servidores públicos da Administração Municipal,** a Colenda Câmara desrespeitou preceitos basilares da Constituição Federal,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

14

Am

os quais, devido sua grande relevância, são de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, bem como nas leis orgânicas municipais.

Diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado, tanto em seu aspecto formal, como material.

Veto, então, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 96/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 68/2023, recebido em 19 de junho de 2023, que "Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências."

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

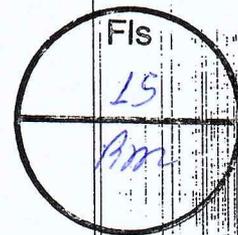


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 293/2023

Itapeva, 23 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o **Veto Total** a seguir:

- (Mensagem 68/2023), referente ao Projeto de Lei 96/2023, autógrafo 68/2023, de autoria de diversos vereadores, que *"Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências"*,

foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 36ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 22/06/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data

34h35
23 JUN 2023

Tainá Carone

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.881, DE 26 DE JUNHO DE 2023**

Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III que consta no artigo 47 da Lei n. 386/89 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III**EMPREGOS PERMANENTES A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Fisioterapeuta	06
07	Agente de Saúde	09
01	Motorista	12
01	Motorista	15

EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA PROVIDOS POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.

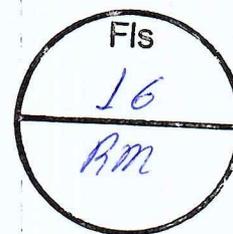
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Auxiliar Serviços Gerais	
02	Auxiliar Serviço de Campo	
04	Escriturário	
01	Meio Oficial Funileiro	
02	Mecânico I	
03	Motorista	
01	Operador de Máquinas	
01	Operador de Máquinas Pesadas	
02	Pedreiro	
03	Servente de Pedreiro	
02	Vigia	

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do artigo 55 da Lei Municipal nº 386/89, a expedir todos os atos administrativos necessários para o fiel cumprimento da alteração proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



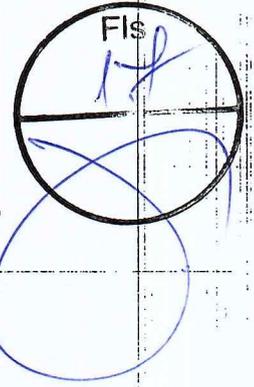


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 298/2023

Itapeva, 27 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, a Lei Municipal nº 4.881/2023, promulgada pelo Presidente desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

34658
27 JUN 2023

Tainá Canone